

2 — Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

#### XII.1.2.4 — Preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica

1 — Os valores dos preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica a praticar na RAA, nos termos do artigo 309.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte:

Cliente	Serviços	Valor (EUR)	
MT	<b>Sem utilização de meios especiais:</b> Interrupção / Restabelecimento	65,03	
	<b>Com utilização de meios especiais (intervenção de equipas de Trabalhos em Tensão - TET):</b> Interrupção / Restabelecimento	216,76	
BT	<b>Intervenção ao nível do ponto de alimentação:</b> Interrupção / Restabelecimento	16,26	
	<b>Intervenções técnicas especiais ao nível do ramal:</b> <i>Chegadas aéreas BTN</i> Interrupção / Restabelecimento	27,10	
	<i>Chegadas aéreas BTE</i> Interrupção / Restabelecimento	32,52	
	<i>Chegadas subterrâneas BTN</i> Interrupção / Restabelecimento	60,76	
	<i>Chegadas subterrâneas BTE</i> Interrupção / Restabelecimento	65,03	
	<b>Adicional para restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica</b> Clientes em BTN	22,47	
	Clientes em BTE	23,85	

2 — Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

3 — O restabelecimento urgente de fornecimento deverá ser efetuado nos prazos máximos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural.

### XII.1.3 — Região Autónoma da Madeira (RAM)

#### XII.1.3.1 — Preços de leitura extraordinária

1 — Os preços a cobrar pela realização de leituras extraordinárias dos consumos de energia elétrica na RAM, nos termos dos artigos 270.º e 300.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte:

Cliente	Horário	Valor (EUR)
AT, MT e BTE	Dias úteis (08:00 às 17:00 horas)	10,83
	Dias úteis (17:01 às 22:00 horas)	21,67
	Sábados, Domingos e Feriados (09:00 às 17:00 horas)	27,09
BTN	Dias úteis (08:00 às 17:00 horas)	7,46
	Dias úteis (17:01 às 22:00 horas)	20,55
	Sábados, Domingos e Feriados (09:00 às 17:00 horas)	27,09

2 — Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

3 — Os encargos de leitura extraordinária constantes do quadro anterior não são aplicáveis aos clientes integrados no sistema de telecontagem.

#### XII.1.3.2 — Quantia mínima a pagar em caso de mora

1 — Os valores da quantia mínima a pagar em caso de mora na RAM, nos termos dos artigos n.º 136.º e n.º 308.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte:

Atraso no pagamento	Valor (EUR)
Até 8 dias	1,25
Mais de 8 dias	1,85

2 — Os prazos referidos no quadro anterior são contínuos.

#### XII.1.3.3 — Preços de ativação do fornecimento a instalações eventuais

1 — Os valores dos preços de ativação do fornecimento a instalações eventuais na RAM, previstos nos artigos n.º 208.º e n.º 293.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte:

Cliente	Valor (EUR)
BTE	109,78
BTN	49,51

2 — Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

#### XII.1.3.4 — Preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica

1 — Os valores dos preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica a praticar na RAM, nos termos do artigo n.º 76.º e n.º 309.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte:

Cliente	Serviços	Valor (EUR)	
AT e MT	<b>Sem utilização de meios especiais:</b> Interrupção / Restabelecimento	65,00	
	<b>Com utilização de meios especiais (intervenção de equipas de Trabalhos em Tensão - TET):</b> Interrupção / Restabelecimento	216,67	
BT	<b>Intervenção ao nível do ponto de alimentação:</b> BTN Interrupção / Restabelecimento	12,05	
	BTE Interrupção / Restabelecimento	16,26	
	<b>Intervenções técnicas especiais ao nível do ramal:</b> <i>Chegadas aéreas BTN</i> Interrupção / Restabelecimento	27,06	
	<i>Chegadas aéreas BTE</i> Interrupção / Restabelecimento	32,50	
	<i>Chegadas subterrâneas BTN</i> Interrupção / Restabelecimento	78,25	
	<i>Chegadas subterrâneas BTE</i> Interrupção / Restabelecimento	81,29	
	<b>Adicional para restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica</b> Clientes em BTN	22,42	
	Clientes em BTE	23,85	

2 — Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

3 — O restabelecimento urgente de fornecimento deverá ser efetuado nos prazos máximos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural.

311923551

### Diretiva (extrato) n.º 6/2019

#### Perfis de consumo, de produção e de autoconsumo aplicáveis em 2019

O Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, de 22 de dezembro, e alterado pelo Regulamento n.º 1/2017, de 23 de novembro, prevê a aprovação pela ERSE de perfis de consumo, na sequência de proposta fundamentada e conjunta apresentada pelos operadores das redes.

Os perfis de consumo aplicam-se às instalações de clientes finais que não dispõem de equipamento de medição com registo de consumos em períodos de 15 minutos. Com efeito, para estas instalações, a estimação dos consumos discriminados por períodos de 15 minutos é feita a partir dos consumos registados nos equipamentos de medição dos clientes finais, ou obtidos por estimativa, e do perfil de consumo aplicável.

Por outro lado, o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica (GMLDD), aprovado pela ERSE através da Diretiva n.º 5/2016, de 17 de fevereiro, prevê a aplicação de perfis de produção e de perfis de autoconsumo. Os primeiros são aplicados a todos os microprodutores, miniprodutores e instalações de pequena potência que não disponham de equipamento de medição com registo de produção em períodos de 15 minutos ou cuja leitura não tenha periodicidade diária e os segundos aplicam-se às instalações de autoconsumo em BTN, que

não dispõem de equipamento de medição com registo de consumos em períodos de 15 minutos.

As metodologias de aplicação dos perfis de consumo, de produção e de autoconsumo constam do GMLDD.

Em conformidade com o estabelecido regulamentarmente, os operadores das redes apresentaram à ERSE uma proposta relativa aos perfis a vigorar em 2019, que seguiu a metodologia adotada para o cálculo dos perfis em anos anteriores.

O GMLDD equipara as obrigações relativas à Baixa Tensão Especial (BTE) às de Média Tensão (MT), Alta Tensão (AT) e Muito Alta Tensão (MAT), designadamente no que se refere à periodicidade diária de leitura e à recolha dos diagramas de carga quarto-horários, permitindo dispensar a aplicação de perfis de consumo na BTE, razão pela qual os operadores das redes não apresentaram proposta de perfis para este segmento de instalações. O GMLDD prevê, no entanto, a não integração no sistema de telecontagem de instalações em BTE ou em MT, motivada por impedimentos de ordem técnica, situações nas quais há lugar à aplicação de perfis de consumo. Nestas circunstâncias, deve aplicar-se o perfil BTN A, atendendo à aderência entre este perfil e os de instalações em BTE ou em MT.

Nestes termos,

Em cumprimento do disposto nos artigos 272.º e 275.º do RRC, nos pontos 35, 36 e 37 do GMLDD, e ao abrigo do previsto no artigo 31.º, n.º 2, alínea c) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, que procedeu à sua

republicação, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1.º Aprovar a Diretiva sobre os perfis de consumo, de produção e de autoconsumo aplicáveis em 2019, que inclui:

a) Os perfis de consumo aplicáveis a instalações em Baixa Tensão Normal (BTN) e o diagrama de carga de referência a que se refere o GMLDD.

b) O perfil de consumo aplicável a circuitos de iluminação pública.

c) O perfil de produção aplicável à microprodução, miniprodução e Pequena Potência de tecnologia solar fotovoltaica.

d) Os perfis de autoconsumo aplicáveis às instalações de autoconsumo em BTN.

2.º Determinar que nas instalações de Média Tensão (MT) ou de Baixa Tensão Especial (BTE) não integradas no sistema de telecontagem se adote o perfil BTN A para perfilar o consumo.

3.º Determinar que nas instalações de miniprodução, microprodução e Pequena Potência de tecnologia diferente da solar fotovoltaica se perfila a produção de acordo com os valores registados por período horário, durante 2019.

4.º Os perfis horários de consumo, de produção e de autoconsumo para 2019 são publicitados pela ERSE na sua página na Internet.

5.º A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

4 de janeiro de 2019. — O Conselho de Administração: *Maria Cristina Portugal — Alexandre Santos — Mariana Pereira.*

311973756

## Regulamento n.º 76/2019

### Primeira alteração ao Regulamento Tarifário do setor elétrico

Visando a discussão e a criação de mecanismos com efeitos moderadores da volatilidade dos preços de eletricidade nos mercados grossistas, decorrentes das variações dos preços do carbono, gás natural, carvão e petróleo, a ERSE promoveu em outubro de 2018 uma consulta pública, tendo proposto aperfeiçoamentos aos mecanismos de aquisição de energia do Comercializador de Último Recurso (CUR), com reflexo na tarifa de energia. A existência de preços do CUR desalinados com a evolução do mercado grossista pode dificultar a repercussão nos consumidores dos preços de energia do mercado organizado por parte dos comercializadores de mercado, com impactes negativos no funcionamento do mercado e, consequentemente, nos consumidores.

Os referidos mecanismos procuram, por um lado, promover a previsibilidade e estabilidade da tarifa regulada numa atuação “ex-ante”, reduzindo-se a sua exposição à volatilidade dos preços no mercado à vista, e por outro lado, assegurar a adequação da tarifa regulada a alterações significativas nos mercados grossistas através da atualização da tarifa de energia numa atuação “ex-post”. No que respeita ao mecanismo de adequação da tarifa de energia, nos termos do novo artigo 144.º A do Regulamento Tarifário, a ERSE aprovará no ato de fixação anual de tarifas o limiar da atualização da tarifa de energia, conforme o proposto em consulta pública.

Da consulta pública, na generalidade, os comentários recebidos foram positivos, reconhecendo-se a pertinência do assunto e a adequação da proposta. Não obstante, conforme salientado pelo Conselho Tarifário, os mecanismos ora aprovados não são suficientes, por si só, para delinear uma estratégia de aprovisionamento do CUR que assegure a redução de desvios na tarifa de energia face aos preços de energia do mercado grossista. Neste contexto, visando acolher os comentários recebidos, a ERSE completará o quadro regulamentar, com uma nova proposta relativa ao método de aprovisionamento do CUR, prevendo múltiplas formas de aquisição de energia pelo CUR, com horizontes temporais de longo prazo (superior a 1 ano) assegurando-se, simultaneamente, o equilíbrio do mercado, ou seja, assegurando que a atuação do CUR é neutra no funcionamento do mercado grossista e retalhista.

Na consulta pública realizada foram recebidos comentários dos interessados e o Parecer do Conselho Tarifário, os quais estão disponíveis na página da ERSE na internet, bem como a análise da ERSE aos mesmos.

Neste contexto, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea b) do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, Decreto-Lei n.º 178/2015, de 27 de agosto e Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, do n.º 1 e da subalínea iii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, a ERSE aprova as seguintes alterações do Regulamento Tarifário do setor elétrico:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Regulamento procede à primeira alteração do Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro, que aprova o Regulamento Tarifário do Setor Elétrico.